



AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO N.º 0008412-48.2008.814.0301

COMARCA DE BELÉM.

AGRAVANTE: ALAIN BENAVIDES

ADVOGADO: JOSÉ ÓTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA – OAB/PA 4.375

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.

ADVOGADO: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVANTE QUE PRETENDE OBTER LEVANTAMENTO DE 80% DO VALOR TOTAL DEPOSITADO A TÍTULO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DE TODA A ÁREA DESAPROPRIADA. PARCIAL TITULARIDADE DA UNIÃO OU DO MUNICÍPIO AINDA NÃO DEFINIDA. LEVANTAMENTO CONDICIONADO À SUA COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DO DECRETO LEI Nº 3.365/41. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto de 2018. Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Desapropriação, indeferiu o pedido do agravante de levantamento de 80% do valor de toda a área que o agravado pretende desapropriar.

Nas razões recursais de fls. 02/08, o ora agravante insurge-se contra esta decisão alegando em síntese que o valor por ele levantado não representa 80% (oitenta por cento) do valor depositado nestes autos, bem como, que inexistem outros expropriados habilitados a perseguir justa indenização. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para liberação imediata em favor do expropriado Alain Benavides da quantia de R\$ 230.458,00 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) ou 80% (oitenta por cento) do valor depositado judicialmente, conforme disposição contida no art. 33 do Dec. Lei 3.365/41. Em decisão monocrática de fls. 165/166, o presente recurso foi julgado



prejudicado em razão do julgamento do feito no Juízo de origem.

O agravante interpôs embargos de Declaração, às fls. 169/170, onde aduz que a decisão está contraditória eis que o feito não foi julgado na origem, motivo pelo qual requereu fosse dado prosseguimento ao feito.

Em decisão monocrática de fls. 185/186, foi dado provimento ao recurso de embargos de declaração e, em prosseguimento do feito, foi indeferido o pedido de tutela recursal que buscava o imediato levantamento dos valores depositados em juízo.

O ESTADO DO PARÁ, ofertou as contrarrazões recursais às fls. 143/152, onde pugna pela improcedência do recurso.

O Parquet de 2º Grau, às fls. 154/159, deixou de emitir parecer por não vislumbrar interesse público e/ou social a ensejar a atuação Ministerial.

Após a devida distribuição, coube inicialmente, a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves (fls. 134), que julgou-se impedida para atuar no feito (fls. 161), sendo os autos redistribuído à Exma. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 163), posteriormente, coube à relatoria aos Exmos. Desembargadores: Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 174), que julgou-se impedida para atuar no feito (fls. 176) e; Constantino Augusto Guerreiro (fls. 177), sendo os autos, por fim, redistribuídos à minha relatoria às fls. 183.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Estado do Pará propôs ação de desapropriação em face do agravante, ao fundamento de que, para a implantação de projeto vinculado às finalidades do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, instituído pelo Governo Federal, seria imprescindível a desapropriação da comunidade Taboquinha, com área de 117.972,196 metros quadrados, na qual está inserido o imóvel do agravante.

Após o depósito do valor de R\$ 155.723,26 referente ao terreno, conforme laudo de avaliação às fls. 16/17, foi levantado pelo agravante a quantia de R\$ 22.231,11 referente a 80% do valor tido como incontroverso.

Havendo necessidade de complementação do valor, referente às benfeitorias, conforme laudo juntado aos autos, o Estado do Pará depositou mais R\$ 172.946,01, o que totalizou o valor de R\$ 328.669,27.

O agravante, agora, nesta fase recursal, pleiteia o levantamento de 80% deste último valor depositado pelo Estado do Pará, eis que, o Juízo primevo indeferiu o pedido, ao fundamento de que o levantamento da quantia depositada está condicionado ao preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Pois bem.

O Decreto-Lei 3365/41, que regulamenta a desapropriação por utilidade pública, dispõe em seus artigos 33 e 34, in verbis:

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do



arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. (grifei)

Extrai-se das referidas normas que é direito subjetivo do expropriado obter o levantamento da fração admitida por lei do valor do depósito feito para a imissão provisória na posse, eis que o direito à indenização é de natureza pública e se impõe como forma de restabelecer o equilíbrio após a perda da propriedade, ainda que ainda a título provisório.

Todavia, para fazer jus ao levantamento do depósito, o interessado deverá preencher os requisitos previstos no art. 34, quais sejam a prova da propriedade do imóvel expropriado e da quitação de dívidas fiscais que porventura recaiam sobre o bem, bem como a publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

No presente caso, entendo que a decisão agravada não contém nenhuma teratologia ou equívoco, que ensejem a sua modificação.

Com efeito, ao compulsar os autos, não vislumbro nos autos quaisquer documentos que indiquem o cumprimento das exigências legais, o que, a meu sentir, inviabiliza o levantamento do depósito prévio.

Por sua vez, a imissão provisória na posse condiciona-se apenas ao depósito prévio da quantia indenizatória, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, in verbis:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

Consoante documentos juntados aos autos, verifico que o agravado depositou o valor arbitrado no laudo pericial provisório, pelo que restou cumprido a exigência legal para a imissão provisória na posse do bem expropriado.

Mister ressaltar que o agravante só comprovou ter a propriedade de parte do imóvel desapropriado, bem como, seus argumentos não se mostram hábeis a demonstrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que tão logo reste devidamente comprovada a posse justa ou a propriedade de toda a área em questão, lhe será devido receber os valores restantes, depositados em Juízo.

Outrossim, resta latente o perigo de risco inverso, eis que concedido ao agravante o efeito suspensivo pleiteado e, caso seja reconhecida a propriedade da outra parte da área desapropriada, como pertencente a terceiro (particular ou ao ente municipal ou federal), será totalmente



indevido o levantamento pelo agravante dos valores correspondentes a todo o imóvel urbano desapropriado, que possui área (117.972,196 metros quadrados) muito superior a que o agravante comprovou ter a propriedade (2.831,97 metros quadrados).

Deste modo, não merecem serem acolhidas as alegações expandidas pelo agravante, haja vista que os requisitos para o levantamento da quantia depositada pelo agravado não foram cumpridos, bem como que a imissão provisória na posse do imóvel atendeu o requisito previsto em lei.

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 30 de agosto de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora